



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

S668901/2025 - Estado do Tocantins/TO

EMENTA:

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). ASSINATURA ELETRÔNICA. INADEQUAÇÃO DA ASSINATURA GOV.BR. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA ICP-BRASIL. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ART. 186, § 3º, DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. LEI Nº 14.063, DE 2020. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 2001. VALIDADE FORMAL. FÉ PÚBLICA.

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) constitui documento formal dotado de fé pública, destinado a produzir efeitos jurídicos e financeiros perante outros regimes previdenciários, especialmente para fins de contagem recíproca e compensação financeira, exigindo elevado grau de autenticidade, integridade e segurança jurídica quanto à autoria e ao conteúdo do ato.

O § 3º do art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, ao admitir a utilização de assinaturas eletrônicas na CTC mediante certificação digital, deve ser interpretado em consonância com a Lei nº 14.063, de 2020, que disciplina o uso de assinaturas eletrônicas nas interações com entes públicos e classifica as assinaturas em simples, avançada e qualificada, conforme o nível de confiabilidade exigido para cada ato.

As assinaturas eletrônicas qualificadas, realizadas com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), gozam de presunção legal de veracidade quanto à autoria e integridade do documento, nos termos do art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, sendo compatíveis com a natureza vinculante da CTC e com os efeitos que dela decorrem perante terceiros.

As assinaturas eletrônicas avançadas, inclusive aquelas realizadas por meio da plataforma Gov.BR sem utilização de certificado digital ICP-Brasil, têm sua validade condicionada à aceitação pelas partes envolvidas ou pela pessoa a quem o documento é oposto, característica incompatível com a CTC, que não comporta validação por consenso nem admite relativização de seus requisitos formais, em razão de sua utilização obrigatória em procedimentos administrativos de averbação e compensação financeira.

Diante da natureza jurídica da CTC e dos efeitos vinculantes que produz, somente a assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital emitida no âmbito da ICP-Brasil, atende plenamente às exigências do § 3º do art. 186 da Portaria MPS nº

1.467, de 2022, não sendo consideradas válidas, para esse fim, assinaturas eletrônicas simples ou avançadas.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S668901/2025. Data: 17/12/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon S668901/2025, encaminhada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Governo do Estado do Tocantins, em que solicita esclarecimentos sobre a validade de certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida por RPPS municipal com assinatura eletrônica realizada por meio da plataforma Gov.Br, à luz do disposto no § 3º do art. 186 da Portaria MPS nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que prevê a possibilidade de utilização de certificação digital para as assinaturas necessárias na CTC.

2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

3. A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, estabelece as regras aplicáveis ao uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e define, em seu art. 3º, os **conceitos de assinatura eletrônica e certificado digital**. A norma considera **assinatura eletrônica** os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico, utilizados pelo signatário para assinar, observados o nível apropriado a cada ato praticado. O diploma legal define ainda o **certificado digital** como o atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a determinada pessoa natural ou jurídica, conferindo-lhe autenticidade e assegurando a verificação de sua autoria.

4. O art. 4º da Lei nº 14.063, de 2020, classifica as assinaturas eletrônicas em **simples, avançada e qualificada**, correspondentes a diferentes níveis de confiança quanto à identificação do titular e à manifestação de sua vontade. Cada modalidade apresenta requisitos próprios, refletindo distintos graus de segurança na comprovação da autoria e na preservação da integridade dos dados assinados, devendo ser assegurados mecanismos de revogação ou cancelamento das credenciais utilizadas, especialmente em caso de comprometimento de sua segurança.

5. A **assinatura eletrônica simples** é aquela que permite identificar o signatário e associar seus dados a outros dados em formato eletrônico, constituindo o nível básico de confiabilidade. A **assinatura eletrônica avançada**, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 14.063, de 2020, **utiliza certificados NÃO emitidos pela ICP-Brasil ou outros meios aptos a comprovar a autoria e a integridade do documento eletrônico, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento**. Já a **assinatura eletrônica**

qualificada utiliza **certificado digital** emitido no âmbito da ICP-Brasil e representa o nível mais elevado de confiabilidade, em razão das normas, padrões e procedimentos específicos que asseguram a autenticidade, a integridade e a verificação da autoria desse tipo de assinatura.

6. Ressalte-se, ainda, que as declarações constantes de documentos eletrônicos públicos ou particulares produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, por força do que dispõe o §1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), com a finalidade de garantir autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos em formato eletrônico. Eis o dispositivo:

Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

7. A utilização de assinatura eletrônica por meio da plataforma Gov.Br, quando baseada em certificado digital não emitido pela ICP-Brasil, enquadra-se na modalidade de **assinatura eletrônica avançada**, cuja validade depende da aceitação pelas partes envolvidas ou a concordância da pessoa a quem o documento for oposto, conforme dispõe o art. 4º, II, da Lei nº 14.063, de 2020. Tal característica não é compatível com a natureza e a finalidade da CTC, que constitui documento formal destinado a produzir efeitos vinculantes perante terceiros, sem prejuízo do direito e do dever do regime destinatário de recusar sua aceitação quando não observados os requisitos e parâmetros gerais aplicáveis à sua emissão, especialmente nos procedimentos de averbação de tempo de contribuição e de compensação financeira previdenciária, nos quais inexiste espaço para negociação ou admissão consensual do meio e da forma de comprovação de autenticidade.

8. Ademais, a CTC é um documento dotado de fé pública, destinado a produzir efeitos financeiros perante outros regimes ao fundamentar a compensação financeira previdenciária entre entes federativos, o que exige grau máximo de segurança, autenticidade e integridade. Nessa perspectiva, a presunção legal de veracidade conferida pela certificação digital ICP-Brasil, prevista no art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, revela-se indispensável à validade formal e material da certidão. A Portaria MPS nº 1.467, de 2022, ao exigir expressamente o uso de certificação digital para as assinaturas constantes da CTC, afasta a possibilidade de utilização de assinaturas eletrônicas simples ou avançadas, de modo que somente a assinatura eletrônica qualificada atende plenamente às exigências normativas aplicáveis ao ato.

9. Diante do exposto, conclui-se que a assinatura eletrônica apostada em certidão de tempo de contribuição somente poderá ser considerada válida para fins de atendimento ao disposto no § 3º do art. 186 da Portaria MPS nº 1.467, de 2022, quando realizada na modalidade de assinatura eletrônica qualificada, com a utilização de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

10. A CTC, por sua natureza jurídica e por produzir efeitos vinculantes perante terceiros, não comporta o requisito de validade próprio das assinaturas eletrônicas avançadas, consistente na exigência de que essa modalidade de assinatura seja admitida pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem o documento seja oposto, razão pela qual apenas a assinatura eletrônica qualificada se mostra compatível com os parâmetros normativos aplicáveis à sua emissão, averbação e utilização para fins de compensação financeira previdenciária.

11. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social